Ministério das Relações Exteriores

ISSN 1677-7042

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

BRASIL/MOÇAMBIQUE

Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre Cooperação Técnica na Área de Administração Pública

A República Federativa do Brasil e

A República de Moçambique

(doravante denominadas "as Partes").

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e povos;

Determinadas a desenvolver e aprofundar as relações de co-

Escudadas nas negociações levadas à efeito pela missão do Ministro da Administração Estatal de Moçambique ao Brasil, realizada de 8 a 19 de junho de 2003;

Confirmando a sua fidelidade aos objetivos e princípios da carta da Organização das Nações Unidas;

Decidem, em uma base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de interesses, concluir o presente Protocolo de Inten-

- 1. As Partes comprometem-se em regime de reciprocidade, e quando para tanto solicitadas, em desenvolver mútua de cooperação técnica no domínio da administração pública, em desenvolver principalmente as áreas de coordenação de estratégias e troca de informações sobre programas referentes à implantação de balcões únicos de atendimento a cidadãos e do sistema de Governo Eletrônico; de formação de pessoal, em especial quanto a ações de capacitação de quadros é formação de formadores em administração pública; e em outras áreas que as Partes considerem adequadas à realização dos seus interesses
- 2. A implementação de ações nas áreas previstas no parágrafo 1 será efetuada por meio de ajustes complementares, fundamentados no Acordo Geral de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, de 15 de setembro de 1981.
- 3. Para a implementação dos programas ou projetos de cooperação técnica no domínio da administração pública, concebidos sob a égide dos futuros ajustes, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e entidades internacionais, bem como com organizações não governamentais.
- 4. Os assuntos relativos à cooperação técnica no domínio da administração pública serão coordenados, do lado brasileiro, pela Agência Brasileira de Cooperação, que designará a(s) instituição(ões) competente(s) que será(ão) responsável(is) pela execução.
- 5. Os assuntos relativos à cooperação técnica no domínio da administração pública serão coordenados e executados, do lado moçambicano, pelos setores competentes do Ministério da Administração Pública
- 6. As Partes deverão realizar reuniões para negociar os termos da cooperação a ser desenvolvida, assim como dos acordos e projetos.
- 7. O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura, terá validade de 03 (três) anos, e será renovado automaticamente, por igual período, salvo se uma das Partes ma-nifestar a intenção de o denunciar, por via diplomática, à outra Parte. A denuncia surtirá efeito três meses após o recebimento da notificação. Poderá também ser emendado ou revisado por entendimento mútuo das Partes.

Feito em Maputo, em 05 de novembro de 2003, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Moçambique JOSÉ CHÍCHAVA Ministro da Administração Estatal

BRASIL/MOÇAMBIQUE

Ajuste Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para Apoiar o Desenvolvimento do Programa Piloto Nacional de Alfabetização de Moçambique

- O Governo da República Federativa do Brasil e
- O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "as Partes"),

O estabelecido no Acordo Geral de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, em 15 de setembro de 1981 (doravante denominado "Acordo de Cooperação");

A importância de aprofundar e fortalecer os laços de amizade e compreensão existentes entre os dois países;

- A importância da cooperação técnica na área educacional como forma de superar os desníveis sociais e econômicos;

 O especial interesse de que se reveste a cooperação técnica
- na área educacional para as Partes, com base no mútuo benefício e reciprocidade;
- A alta prioridade conferida para o setor de alfabetização de jovens e adultos pelos dois governos;
- A importância da cooperação para se alcançar as metas educacionais estabelecidas no Plano Estratégico de Educação de Moçambique;
- Os excelentes resultados obtidos no setor de alfabetização de jovens e adultos pelos dois Governos por intermédio da cooperação técnica bilateral;

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente instrumento tem por objeto apoiar a estruturação da política nacional de educação de jovens e adultos de Moçambique e a implantação do Projeto Piloto Nacional de Alfabetização, executado no âmbito do Plano Estratégico de Educação de Moçambique, no que se refere aos seus aspectos de cooperação técnica na área educacional, principalmente no atinente:

a) Ao apoio ao desenvolvimento institucional;

- b) à formação, capacitação e treinamento técnico-profissional de quadros:
 - c) à consultoria especializada; e
- d) a materiais didáticos/pedagógicos destinados a fins educacionais.

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como agente de coordenação e acompanhamento dos projetos e atividades decorrentes do presente
- b) o Ministério da Educação (MEC), como agente de execução dos projetos e atividades decorrentes deste instrumento e que identificará as instituições que atuarão em áreas específicas.
- O Governo da República de Moçambique designa:
 a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, como agente de coordenação e acompanhamento dos projetos e atividades decorrentes do presente instrumento; e
- b) o Ministério da Educação, como agente de execução dos projetos e atividades decorrentes deste instrumento e que identificará as instituições que atuarão em áreas específicas.

Artigo III

As instituições executoras detalharão o projeto específico e as atividades acordadas, definindo os objetivos, justificativa, custos, formas de financiamento, prazos de execução e demais condições, e os apresentarão aos órgãos coordenadores das Partes para aprova-

Os documentos elaborados e resultantes dos projetos e das atividades desenvolvidos no contexto deste instrumento serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação. Artigo V

Os diferendos que surgirem da interpretação e aplicação deste instrumento serão dirimidos pela via diplomática.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste instrumento estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique.

- 1. O presente instrumento poderá ser denunciado por qualquer das Partes e seus efeitos cessarão seis meses após a data da
- 2. A denúncia ou expiração deste instrumento não afetará o cumprimento dos projetos em execução, e ainda não concluídos, salvo quando as Partes convierem o contrário.

 Artigo VIII

O presente instrumento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 3 (três) anos, podendo, até 2014, ser renovado por períodos sucessivos de 3 (três) anos.

Artigo IX

As Partes Contratantes poderão, de comum acordo e por troca de notas diplomáticas, emendar o presente instrumento. As modificações ou emendas entrarão em vigor na data de sua for-

Artigo X

Para as questões não previstas neste instrumento, aplicar-seão as disposições do Acordo Geral de Cooperação. Feito em Maputo, em 5 de novembro de 2003, em dois exemplares

originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente válidos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil CRISTOVAM BUARQUE Ministro da Educação

Pelo Governo da República de Moçambique ALCIDO NGUENHA Ministro da Educação

BRASIL/MOÇAMBIQUE

Ajuste Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique na Área de Educação para a Implementação do Projeto "Bolsa-Escola"

- O Governo da República Federativa do Brasil e
- O Governo da República de Mocambique

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Geral de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, de 15 de setembro de 1981;

Considerando o apoio que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento vem prestando à implementação dos projetos de cooperação técnica horizontal;

Considerando que a Cooperação Técnica na área de educação reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes; Considerando a necessidade de se dar continuidade às ações

de cooperação que visam a apoiar o processo moçambicano de universalização do acesso ao ensino básico; Considerando a importância do Programa Bolsa-Escola como

meio de manutenção de crianças de famílias abaixo do nível de pobreza absoluta estudando nos colégios públicos;

Considerando a importância do Programa Bolsa-Escola como meio de fornecimento de renda mínima para famílias em condições sócio-econômicas adversas;

Acordam o seguinte:

Título I

Do Objeto Artigo 1

- 1.O presente Ajuste Complementar, mormente sob a égide dos artigos I e II do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, tem como objeto a implementação do projeto "Bolsa-Escola em Moçambique", que requer a execução de atividades para formação de recursos humanos daquele país para implantar e operacionalizar o referido projeto com eficácia e economicidade, junto às famílias beneficiárias do programa que mantiverem seus filhos na
- 2.O projeto visa a contribuir para o esforço empreendido pelo Governo de Moçambique para consolidar política educacional que pretende colocar todas as crianças do país em idade escolar frequentando os colégios públicos até 2005.

Título II

Da Execução

Artigo 2

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) A Agência Brasileira de Cooperação (ABC) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a organização não-governamental brasileira, Missão Criança, como responsável pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo 3

O Governo da República de Moçambique designa:

- a) O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação como responsável pela coordenação das ações decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Educação como responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Dos Relatórios Artigo 4

As Partes Contratantes, por intermédio de seus executores, elaborarão relatórios informativos semestrais sobre o avanço e os resultados obtidos com base no presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores de ambos os paí-

Título IV

Das Obrigações

Artigo 5

1. Ao Governo brasileiro cabe:

- a) Enviar técnicos para desenvolver o projeto em Moçambique;
- b) apoiar a realização de treinamentos no Brasil e em Moçambique;
- c) apoiar a equipe gestora moçambicana, durante um ano, no fornecimento de 400 bolsas para as famílias manterem seus filhos na
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto.
 - Ao Governo mocambicano cabe:
- a) Designar um técnico para constituir a equipe de gestão do
- b) pôr à disposição do projeto instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades;
- c) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República Federativa do Brasil apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando à disposição todas as informações necessárias à execução do projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos moçambicanos que estiverem envolvidos no projeto;
- e) tomar providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade, o mais rápido possível, por técnicos da instituição executora moçambicana;
- f) providenciar o imediato desembaraço alfandegário dos equipamentos fornecidos pelo Governo da República Federativa do Brasil ao projeto;
- g) garantir as despesas de transporte dos equipamentos em solo mocambicano;